



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1492/2024

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Processo nº 0812681-21.2024.8.19.0002,
ajuizado por .

Trata-se de Autora, de 62 anos de idade, com quadro de déficit neurológico progressivo de fraqueza em membros inferiores, déficit da marcha e piramidalismo. Nos exames de imagem apresenta **osteoartrrose cervical severa com compressão medular** de C5 a C7, já com sinais de mielopatia (Num. 113188930 - Pág. 3). Foi pleiteado **tratamento cirúrgico** (Num. 113188929 - Pág. 10).

Inicialmente cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso aos **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará acerca da **consulta em neurocirurgia**. E o posterior **procedimento cirúrgico** será determinado pelo médico especialista na **consulta em neurocirurgia/consulta em patologia cirúrgica da coluna vertebral**, conforme a necessidade da Requerente.

Informa-se que a **consulta em neurocirurgia/consulta em patologia cirúrgica da coluna vertebral está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **osteoartrrose cervical severa com compressão medular** (Num. 113188930 - Pág. 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada supramencionada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2). Assim como diversos tipos de cirurgia da coluna **estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não encontrou** a sua inserção junto a esses sistemas de regulação.

Desta forma, para o acesso ao **tratamento cirúrgico** demandado, **através da via administrativa**, sugere-se que a Autora compareça à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação para **consulta em neurocirurgia/consulta em patologia cirúrgica da coluna vertebral**.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 25 abr. 2024.